Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 09267/2009**
PROCESSO TC/MS	:	2164/2009
PROTOCOLO	:	930112
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL	:	ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

I - PREÂMBULO

1- Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2008, do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NIOAQUE, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável a Sr.ª Ilca Corral Mendes Domingos.

2 - A 6ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual "ANP – 6IGCE - 02249/2009", fls. 044/047-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

3 - O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 401/2009, de 19/08/2009, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 6ª IGCE, como se vê às fls. 051/121-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

4- Após o retorno do processo à 6ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **não aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC – 6IGCE - 08150/2009", às fls. 122/123-TC, como segue:

> "II – DO RELATÓRIO
>
> (...)
>
> Reanalisando o processo, constatamos o que segue:



> (...).
>
> 5) - Deixou de encaminhar os Decretos de Créditos Suplementares abertos no exercício de 2008.
>
> CONCLUSÃO
>
> Em face do exposto, somos de opinião que a prestação de contas não oferece condições à sua aprovação nesta Corte de Contas."

5- Esta Auditoria, após examinar o presente processo, pode verificar o fato que motivou a conclusão restritiva à aprovação destas Contas, exarada pela Equipe Técnica da ilustre 6ª IGCE; vindo a **não corroborar** com o posicionamento adotado pela mesma frente à irregularidade citada ao final de sua Análise Conclusiva, em razão do que segue:

6- A respeito dos **Decretos** para abertura de Créditos Adicionais, verifica-se que Instrução Normativa TC/MS 01/95 **não exige** a instrução destes documentos no conteúdo dos Balancetes Mensais nem tampouco do Balanço Geral, não devendo, portanto, a ausência dos mesmos servir de parâmetro para que esta Corte de Contas julgue estas Contas como irregulares, observando-se ainda que a autuação desses documentos é obrigatória na apresentação das Contas do Poder Executivo Municipal, de conformidade com o Anexo IV, item 1.14 da Instrução Normativa TC/MS 01/95.

6.1- Observe-se ainda que consta nos autos demonstrativo denominado "LISTAGEM DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS", fls. 101/103-TC, cujo conteúdo relaciona analiticamente as alterações orçamentárias ocorridas no exercício financeiro em exame, não havendo, portanto, motivo para que o presente assunto prossiga nesta Corte de Contas interferindo negativamente na apreciação destas Contas.

II – CONCLUSÃO

7- Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo, acolhe em parte as informações da 6ª IGCE para não se tornar repetitiva nos autos, presente o fato de que a Prestação de Contas encontra-se elaborada de conformidade com os termos dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal n.º 4320/64, existindo a devida conciliação de valores entre os diversos Anexos e Demonstrativos que a instruem e, estando, ainda, completa no que diz espeito à sua instrução processual, respeitando-se as disposições do Instrução Normativa TC/MS 01/95, opina no sentido de que o egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente como CONTAS REGULARES, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, I, aplicando-se ainda o disposto no Artigo 75, *caput*, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, em favor do responsável por estas Contas.

7.1- O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no



exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 16 de Novembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS